



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19311.720222/2014-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-002.404 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2017
Matéria LUCRO ARBITRADO - AUSÊNCIA/IMPRESTABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO COMERCIAL
Recorrente VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011

INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE TURMA DA DRJ. INEXISTÊNCIA.

O Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) estabelece que as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) têm jurisdição nacional, sendo descabida a alegação de incompetência territorial.

NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA PARTICIPAREM DA SESSÃO DE JULGAMENTO. NÃO-CABIMENTO.

As DRJ são órgãos de deliberação interna da RFB e não há previsão legal para a participação de advogados ou interessados nas sessões das turmas dessas Delegacias.

NULIDADE POR NECESSIDADE DE PERÍCIA. NÃO-CABIMENTO.

O juízo de necessidade de perícia é do órgão julgador, não sendo o seu indeferimento motivo para nulidade.

AGRAVAMENTO E QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. MOTIVOS EQUIVOCADOS.

A apresentação de motivos de direito absolutamente equivocados e, mesmo, a falta de descrição dos motivos de direito que levaram ao agravamento e qualificação da multa de ofício, impões o seu afastamento e a redução da multa aplicada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011

SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. MOTIVOS EQUIVOCADOS. AFASTAMENTO.

Para que haja a responsabilidade pessoal prevista no artigo 135, inciso III do CTN é necessária a descrição do ato praticado pelo diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em não conhecer do recurso voluntário de VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP, e, em afastar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, em dar provimento parcial aos recursos voluntários dos administradores ADRIANO MENNA ZEZZE e GIANFRANCO MENNA ZEZZE, para cancelar o agravamento e qualificação da multa de ofício e afastar a sujeição passiva solidária, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Presidente

(assinado digitalmente)

CARLOS CESAR CANDAL MOREIRA FILHO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Rogério Aparecido Gil, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Relatório

Em discussão Recurso Voluntário impetrado em peça única pelo contribuinte, Vazlog Distribuidora e Logística Ltda, e pelos responsáveis solidários Adriano Menna Zezze e Gianfranco Menna Zezze, contra acórdão da 3ª Turma de DRJ de Belo Horizonte

Trata-se de procedimento fiscal do qual decorreram lançamentos do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, tendo a autoridade autuante apresentado relatório que passo a resumir:

a)- a auditoria fiscal teve início em 01/04/2013. Apresentados os livros Diário de 2010 e 2011, durante a verificação desses livros a Empresa foi intimada (TIF 02 e Termo de Reintimação nº 03 e 04) a apresentar: 1) extratos bancários e de aplicações financeiras; 2) balancetes anuais solicitados e 3) os livros auxiliares conforme art. 1184, § 1º da Lei 10.406, de 2002, Código Civil. Nada apresentou;

b)- a fiscalização baixou do Sistema SPED NF-e as notas fiscais emitidas pela empresa no período de abril de 2010 a dezembro de 2011 e constatou que elas não foram registradas na contabilidade. Então intimou (TIF nº 06 e Termo de Reintimação nº 07), encaminhando planilha com a relação de notas fiscais, para que a Empresa confirmasse ou não a veracidade de seu faturamento. Não houve manifestação da Empresa;

c)- portanto, os Livros Diário e os livros de Registro de Apuração do ICMS apresentados, foram desconsiderados pela fiscalização para fins de determinação do lucro tributável conforme determina o artigo 530, inciso II, letra "a" do RIR/99;

d)- apesar de desconsiderado o livro diário nº 3, foram considerados para efeito de apuração do lucro tributável os valores de faturamento contabilizados nos meses de janeiro a março de 2010;

e)- IRPJ e CSLL - considerando que a contabilidade não exprime a realidade dos fatos, conforme acima narrado, a apuração foi feita: a) com os valores contabilizados nos meses de janeiro a março de 2010; b) com os valores das notas fiscais eletrônicas no período de abril de 2010 a dezembro de 2011;

f)- Cofins e PIS - considerando que a contabilidade não exprime a realidade dos fatos, conforme acima narrado, as contribuições foram apuradas: a) com os valores contabilizados de janeiro a março de 2010; b) com os valores das notas fiscais eletrônicas no período de abril de 2010 a dezembro de 2011;

g)- as alíquotas das multas utilizadas referem-se: a) nos meses de janeiro a março de 2010 (112%), sobre os valores registrados na contabilidade; e, b) a partir do mês de abril de 2011 e até dezembro de 2011 (150%) sobre os valores apurados nas notas fiscais eletrônicas (não contabilizadas e nem escrituradas nos livros de apuração de ICMS). Os acréscimos legais (multa e juros) incidentes sobre os tributos devidos, foram calculados conforme legislação vigente e sua fundamentação legal encontra-se informada nos Demonstrativos de Multa e Juros de Mora, integrantes dos autos de infração;

h)- considerando que os fatos narrados em "b" acima constituem, em tese, a ocorrência do fato ilícito previsto na Lei 8.137, de 1990 - crimes contra a ordem tributária, foi emitido Termo De Representação Fiscal para Fins Penais;

i) considerando que o total do crédito fiscal constituído através dos Autos de Infração está acima dos valores mínimos previstos do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 1.171, de 2011, e da Norma de Execução Conjunta COFIS/COPES/CODAC/COREC/COSIT/CDA/CGD nº 03/2011, o contribuinte foi intimado a apresentar bens para arrolamento. Apesar de intimado, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 0006, deixou de apresentá-los. Considerando que o contribuinte deixou de apresentar bens para arrolamento; considerando a emissão da Representação Fiscal para Fins Penais, e, considerando a constituição da solidariedade abaixo determinada, foram arrolados bens dos sócios para garantia do crédito fiscal constituído;

j) considerando que o contribuinte não possui bens passíveis de arrolamento, , considerando o valor relevante do crédito tributário apurado, e considerando, finalmente, a emissão do Termo de Representação Fiscal para Fins Penais, fica constituída a solidariedade dos administradores, conforme Termo de Solidariedade nº 0008, fundamentado na:

i) artigo 135, inciso III do CTN;

ii) artigo 210, inciso IV do RIR/99;

Que no presente caso os sócios administradores da Empresa, conforme contrato social registrado na JUCESP são:

Gianfranco Menna Zezze, segue qualificação; e,

Adriano Menna Zezze, segue qualificação.

Inconformados, a Autuada e os dois responsáveis solidários apresentaram impugnações em peças distintas assim resumidas pela DRJ:

Impugnação Vazlog

- *Todas as intimações fiscais foram prontamente atendidas ou tiveram pedido de dilação de prazo.*
- *Em função de alegado não atendimento aos termos de intimação, a autoridade fazendária desconsiderou a apresentação dos livros diários para reconhecimento de lucro tributável apurado pelo sistema do lucro presumido, levando em consideração, assim, os valores contabilizados de janeiro a março de 2010 e os valores apurados das notas fiscais eletrônicas no período de abril de 2010 a dezembro de 2011.*
- *O auto de infração é nulo por violação ao princípio da ampla defesa administrativa e contraditório, sendo necessária a perícia contábil e o deferimento do pedido de prazo formulado no curso do procedimento fiscal, não apreciado autoridade fiscal.*
- *É nula a apuração por arbitramento do IRPJ e seus reflexos, especialmente pelo não atendimento das disposições do art. 142 do CTN e do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.*
- *Citam-se os arts. 45 e 47 da Lei nº 8.981, de 1995.*
- *Não houve omissão por parte da contribuinte.*
- *Eventual perícia contábil poderia comprovar que qualquer ausência de livros de escrituração não subtraiu a condição para o devido cálculo do lucro real da empresa, não sendo suficiente a base única nas notas fiscais eletrônicas.*
- *Cita-se decisão do TRF da 1ª Região*
- *Ainda que se admita a existência de omissão ou falha na manutenção dos livros escriturais, o material apresentado não poderia ter sido desconsiderado pela autoridade fazendária.*
- *Cita-se decisão da Justiça Federal.*
- *Além de indeferir pedido de dilação de prazo para juntada de livros, extratos e documentos e, em seguida, autuar a contribuinte sem lhe permitir a formalização correta de seus documentos, a autoridade fazendária ignorou e desprezou livros e importantes documentos que afastariam a majoração decorrente do arbitramento do lucro, tornando o auto de infração nulo.*
- *A multa e os juros aplicados são nulos e exorbitantes, devendo ser desconsiderados ou, no mínimo, reduzidos aos patamares mínimos legais.*
- *A regra para a aplicação da multa no teto presume algumas particularidades, inexistentes na espécie.*

- *Inexistindo grave ofensa à ordem tributária, a aplicação de multa em 150% ou mesmo de 112,50% se mostra injusta e desatende o princípio da razoabilidade.*
- *Alternativamente e, no mínimo, ela deve ser reduzida ao limite máximo de 20%, pois se mostra, ainda que por analogia, mais justa e adequada à espécie.*
- *Citam-se decisões do TRF da 4ª Região, do STJ e do STF.*
- *A representação para fins penais se mostra equivocada, na medida em que não há prova ou indício de infração penal. Não houve condutas dolosas que sustentassem tal medida, razão pela qual deve ser suspensa de plano.*
- *O arrolamento de bens dos sócios se mostrou prematuro e ilegítimo. Houve intimação para apresentação de bens a serem arrolados, porém sem indicação de valor. A contribuinte indicou a quantia de dois milhões de reais em bens, com pleito de intimação para indicação de valor maior, caso necessário. Sem saber o valor do auto de infração, não tinha a contribuinte condições de indicar bens em quantia correta.*
- *A impugnante requer a anulação dos autos de infração e cancelamento dos supostos créditos neles consubstanciados, além do arrolamento de bens dos sócios.*

Impugnação apresentada pelos responsáveis solidários

Em 04/07/2014, Adriano Menna Zezze postou a impugnação a fls. 5617/5628. Nessa mesma data, Gianfranco Menna Zezze postou a impugnação a fls. 5631/5641. Por apresentarem idêntico conteúdo, as duas peças impugnatórias são adiante resumidas em conjunto:

- *Inexistem provas ou indícios de que o sócio agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou houve dissolução irregular da empresa.*
- *Sequer foi apurada ou questionada a existência de administração dos diretores, ou mesmo se verificou que a empresa, no período, fechou balanço com prejuízo, o que afasta a tese de que os sócios são os beneficiados economicamente.*
- *A empresa possui administração clássica e moderna, com direção, execução e coordenação próprias, sendo descabida a simples e pura responsabilização dos sócios, sem qualquer apuração dos fatos.*
- *Cita-se decisão do STJ.*
- *Todas as intimações fiscais foram prontamente atendidas ou tiveram pedido de dilação de prazo.*
- *Em função de alegado não atendimento aos termos de intimação, a autoridade fazendária desconsiderou a*

apresentação dos livros diários para reconhecimento de lucro tributável apurado pelo sistema do lucro presumido, levando em consideração, assim, os valores contabilizados de janeiro a março de 2010 e os valores apurados das notas fiscais eletrônicas no período de abril de 2010 a dezembro de 2011.

- *O auto de infração é nulo por violação ao princípio da ampla defesa administrativa e contraditório, sendo necessária a perícia contábil e o deferimento do pedido de prazo formulado no curso do procedimento fiscal, não apreciado autoridade fiscal.*

- *É nula a apuração por arbitramento do IRPJ e seus reflexos, especialmente pelo não atendimento das disposições do art. 142 do CTN e do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.*

- *Citam-se os arts. 45 e 47 da Lei nº 8.981, de 1995.*

- *Não houve omissão por parte da contribuinte.*

- *Eventual perícia contábil poderia comprovar que qualquer ausência de livros de escrituração não subtraiu a condição para o devido cálculo do lucro real da empresa, não sendo suficiente a base única nas notas fiscais eletrônicas.*

- *Cita-se decisão do TRF da 1ª Região*

- *Ainda que se admita a existência de omissão ou falha na manutenção dos livros escriturais, o material apresentado não poderia ter sido desconsiderado pela autoridade fazendária.*

- *Cita-se decisão da Justiça Federal.*

- *Além de indeferir pedido de dilação de prazo para juntada de livros, extratos e documentos e, em seguida, autuar a contribuinte sem lhe permitir a formalização correta de seus documentos, a autoridade fazendária ignorou e desprezou livros e importantes documentos que afastariam a majoração decorrente do arbitramento do lucro, tornando o auto de infração nulo.*

- *A multa e os juros aplicados são nulos e exorbitantes, devendo ser desconsiderados ou, no mínimo, reduzidos aos patamares mínimos legais.*

- *A regra para a aplicação da multa no teto presume algumas particularidades, inexistentes na espécie.*

- *Inexistindo grave ofensa à ordem tributária, a aplicação de multa em 150% ou mesmo de 112,50% se mostra injusta e desatende o princípio da razoabilidade.*

- *Alternativamente e, no mínimo, ela deve ser reduzida ao limite máximo de 20%, pois se mostra, ainda que por analogia, mais justa e adequada à espécie.*

- *Citam-se decisões do TRF da 4ª Região, do STJ e do STF.*

- *A representação para fins penais se mostra equivocada, na medida em que não há prova ou indício de infração penal. Não*

houve condutas dolosas que sustentassem tal medida, razão pela qual deve ser suspensa de plano.

- *O arrolamento de bens dos sócios se mostrou prematuro e ilegítimo. Houve intimação para apresentação de bens a serem arrolados, porém sem indicação de valor. A contribuinte indicou a quantia de dois milhões de reais em bens, com pleito de intimação para indicação de valor maior, caso necessário. Sem saber o valor do auto de infração, não tinha a contribuinte condições de indicar bens em quantia correta.*

- *Os impugnantes requerem o afastamento de sua responsabilidade, anulação dos autos de infração e cancelamento dos supostos créditos neles consubstanciados.*

A DRJ, no acórdão combatido, decidiu conforme as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

ARBITRAMENTO DE LUCROS.

Sujeita-se ao arbitramento de lucros o contribuinte que, validamente intimado, deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal. Impõe-se ainda o arbitramento quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO.

O percentual da multa de lançamento de ofício é aumentado de metade nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: prestar esclarecimentos; apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 1991; apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 da Lei nº 9.430, de 1996.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

O percentual da multa de ofício será duplicado se estiverem comprovadas as circunstâncias previstas em lei como caracterizadoras de infração qualificada.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo

fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O acórdão foi assim redigido:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do relator, parte integrante deste acórdão, em não conhecer das alegações relativas à representação fiscal para fins penais e ao arrolamento de bens e direitos, indeferir os pedidos de produção de prova pericial, rejeitar as alegações preliminares e, quanto ao mérito, julgar improcedente a impugnação apresentada por Vazlog Distribuidora e Logística Ltda – EPP, mas julgar procedente em parte as impugnações apresentadas por Gianfranco Menna Zezze e Adriano Menna Zezze, para:

- manter integralmente o crédito tributário lançado;*
- afastar os vínculos de responsabilidade solidária de Gianfranco Menna Zezze e Adriano Menna Zezze sobre o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/03/2010;*
- manter os vínculos de responsabilidade solidária de Gianfranco Menna Zezze e Adriano Menna Zezze sobre o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos entre 01/04/2010 e 31/12/2011.*

Inconformados com o decidido pela citada Turma, a contribuinte e os responsáveis solidários interpõem Recurso Voluntário em peça única, alegando, resumidamente:

1) nulidade do acórdão por falta de intimação das partes sobre a data do julgamento, seja pessoalmente, seja pelo Diário Oficial, em obediência ao princípio da publicidade, para simples acompanhamento ou para apresentação de sustentação oral com apresentação de documentos e destaque para a necessidade de perícia técnica contábil;

2) nulidade do acórdão por incompetência da turma julgadora, 3ª Turma de DRJ/BHE, por ofensa ao princípio da competência territorial absoluta. A Empresa tem sede na cidade de Louveira/SP e os sócios na cidade de Valinhos, o que indica que a Delegacia de Julgamento competente é a da cidade de São Paulo e não Belo Horizonte;

3) nulidade do acórdão por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo necessária perícia contábil e o deferimento ao pedido de prazo formulado

pela contribuinte no curso do mandado de procedimento fiscal até agora não apreciado pela i. autoridade fiscal;

4) nulidade do arbitramento, pois não houve omissão por parte da contribuinte, valendo registrar, ainda, que eventual perícia contábil poderia, igualmente, comprovar que qualquer ausência de livros de escrituração não subtrai a condição para o devido cálculo do lucro real da empresa, não sendo suficiente a base única nas notas fiscais eletrônicas;

5) a multa e os juros aplicados são nulos e exorbitantes, devendo ser desconsiderados ou reduzidos a patamares mínimos legais. Registre-se que a regra para a aplicação da multa no teto presume algumas particularidades, inexistentes na espécie, quais sejam:

a) quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo da multa de mora;

b) no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão), que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste; e

c) no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento mensal do imposto de renda e da contribuição social, calculados por estimativa ou com base em balanços ou balancetes de suspensão ou redução, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente. A penalidade se mostra excessiva e injusta, devendo ser reduzida para, no máximo, 20% do valor eventualmente a ser recolhido originalmente. Inexistindo grave ofensa à ordem tributária, a aplicação da multa de 150% ou mesmo de 112% se mostra injusta e desatende ao princípio da razoabilidade, mais uma razão para sua anulação;

6) contesta a Representação Fiscal para Fins Penais e o Arrolamento de Bens;

Requer a procedência do Recurso Voluntário, acolhendo as preliminares e julgando nulo o auto de infração ou, no mérito, para reconhecer a improcedência do auto de infração e da imposição da multa em pauta e, ainda, a suspensão e cancelamento da representação fiscal para fins penais e dos arrolamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator

Admissibilidade dos Recursos Voluntários

Verificando os documentos do processo conclui-se que as ciências do acórdão recorrido se deram: a) para a Vazlog, em 26/12/2014, conforme documento de folha 5718; b) para Adriano Menna Zezze, em 23/01/2015, conforme documentos de folha 5719; e, para Gianfranco Menna Zezze, em 23/01/2015, conforme documento de folha 5720.

Os Recursos Voluntários, contrariamente às impugnações, foram apresentados em peça única para o contribuinte e responsáveis, no dia 24/02/2015. Disso conclui-se que o recurso é intempestivo em relação ao contribuinte Vazlog Distribuidora e Logística Ltda, cujo prazo seria 27/01/2015 e tempestivo em relação aos responsáveis solidários.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, resolvo não conhecer do recurso voluntário de Vazlog Distribuidora e Logística Ltda, e conhecer do recurso voluntário de Adriano Menna Zezze e Gianfranco Menna Zezze.

1) Nulidade do acórdão por falta de intimação das partes.

O Decreto 70.235, de 1972, recepcionado com *status* de lei pela Constituição Federal, é a norma disciplinadora do Processo Administrativo Fiscal, como bem define o seu artigo 1º, *ad litteram*:

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

Assim, ele descreve todos os atos relativos ao julgamento desses processos, em especial, no que tange à primeira instância, determina a competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ):

Art.25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

*I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, **órgãos de deliberação interna** e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;(grifei)*

A própria lei reconhece que as DRJ são órgão de deliberação interna e, ao descrever o procedimento na SEÇÃO VI - Do Julgamento em Primeira Instância, em nenhum momento impõe ou prevê a intimação, a sustentação oral, a apresentação de documentos ou provas, tampouco a presença das partes integrantes da obrigação tributária tratada no processo.

Nessa instância a previsão legal é de que todos os documento e provas devem ser apresentados junto com o impugnação, que é o momento do exercício do direito de defesa.

Assim, entendo não ter razão a Recorrente, pelo que afasto a preliminar.

2) Nulidade por incompetência territorial absoluta da 3ª Turma da

DRJ/BHE

Sobre o assunto o Decreto nº 7.696, de 6 de março de 2012 (hoje revogado pelo Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017) estabelecia a competência do Ministro da Fazenda para:

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,
DECRETA:

(...)

Art. 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá editar regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental do órgão, suas competências e as atribuições de seus dirigentes.

Assim, a autoridade editou o referido regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos seguintes termos:

PORTARIA MF Nº 203, DE 14 DE MAIO DE 2012

Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;

III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional. (grifei)

Na mesma esteira, a RFB editou Portaria atribuindo a competência das DRJ (hoje revogada pela Portaria RFB nº 2231, de 14 de junho de 2017) e a responsabilidade e critérios para distribuição dos processos:

PORTARIA RFB N 1006, DE 24 DE JULHO DE 2013

Art. 2º Compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) identificar os processos a serem distribuídos às DRJ, de acordo com:

I - as prioridades estabelecidas na legislação;

II - a competência por matéria; e

III - a capacidade de julgamento de cada DRJ.

O que se vê de imediato é que as DRJ não têm competência territorial relacionada com a sua localização. A competência territorial das DRJ é nacional, conforme a Portaria do Ministro da Fazenda que estabelece o Regimento da RFB.

Assim, qualquer DRJ pode julgar processo oriundo de qualquer lugar do País, sem prejuízo algum ao direito de ampla defesa e contraditório, exercidos por meios dos recursos interpostos.

Ademais, a doutrina sempre estabeleceu que a competência pelo critério territorial é relativa e não absoluta. Poderá ser absoluta, mas será caso de exceção.

Por outro lado, a competência por matéria, esta sim, é competência absoluta, pois é determinada de acordo com o interesse público, assim não pode ser modificada por vontade das partes.

Tendo em conta que a legislação estabelece que as DRJ têm competência para julgamento em todo o território nacional, e que a competência por matéria foi respeitada, rejeito a preliminar de nulidade.

3) nulidade do lançamento por necessidade de perícia contábil e de deferimento ao pedido de prazo formulado pela contribuinte no curso do procedimento fiscal e 4) nulidade do arbitramento:

Nestes pontos reproduzo a argumentação do relator do acórdão atacado, Marcello Godinho Filho, com a qual concordo e adoto como razão de decidir:

Contestação ao arbitramento do lucro

Os impugnantes contestam o arbitramento do lucro, alegando, em essência, “que não houve qualquer desatendimento às intimações recebidas” e “que qualquer ausência de livros de escrituração não subtraiu a condição para o devido cálculo do lucro real da empresa”.

Alega-se ainda, mas sem maiores detalhes ou especificações, que o autuante “ignorou e desprezou livros e importantes documentos que afastariam a majoração fiscal decorrente do arbitramento do lucro da contribuinte”.

Pois bem, o autuante arbitrou o lucro com base no art. 530, II, “a”, e III, do RIR de 1999 (fls. 5535 e 5605).

Confira-se abaixo a redação desses dispositivos:

Art.530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

(...)

II- a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

(...)

III- o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

Conforme relata o autuante, relativamente aos anos-calendário de 2010 e 2011, a autuada deixou de apresentar – mesmo tendo sido intimada (fls. 299) e, por duas vezes, reintimada (fls. 301 e 303) a fazê-lo – os seguintes documentos: extratos bancários e de aplicações financeiras, balancetes anuais e livros auxiliares do Diário.

O autuante ainda relata que a autuada também deixou de escriturar o seu real faturamento no Diário e no Livro de Registro de Apuração do ICMS, o que foi constatado por meio do cotejo entre tais livros e as notas fiscais eletrônicas por ela emitidas.

Vale ressaltar que a autuada foi intimada e reintimada (fls. 307 e 312) a confirmar os valores que o autuante, com base nas notas fiscais eletrônicas, apurou a título de faturamento mensal dos meses de abril de 2010 a dezembro de 2011. Todavia, ela não se manifestou.

Como se vê, ao contrário do que alegam os impugnantes, a autuada efetivamente deixou de atender a intimações para apresentar livros e documentos de sua escrituração, a qual, outrossim, revelou-se imprestável para identificar sua movimentação financeira.

Infere-se, pois, que o arbitramento do lucro foi efetuado em estrita conformidade com a legislação de regência, não cabendo, neste aspecto, reparo algum nos lançamentos efetuados.

Alegações relativas a pedido de dilação de prazo para atendimento de intimação e ao pedido de perícia contábil

Não procede a alegação de que o autuante não apreciou pedido de dilação de prazo para atendimento de intimação. Senão, veja-se:

Constam dos autos três pedidos de dilação de prazo (fls. 7, 5529 e 5614).

No primeiro deles (fls. 7), datado de 19/04/2013 e recebido em 30/04/2013, a interessada requer “devolução e dilação de prazo para atendimento das solicitações constantes no termo de início de procedimento fiscal, quais sejam 48 horas para juntada de procuração e contrato social e 20 dias para atendimento dos itens 1 a 4 do respectivo termo”.

Mediante o referido termo de início (fls. 3/4), do qual teve ciência em 01/04/2013, a interessada foi intimada a apresentar, no prazo de 20 dias, os elementos abaixo especificados:

(...)

E, em 29/04/2013, ela teve ciência do termo de reintimação a fls. 5, lavrado em 23/04/2013, por meio do qual foi intimada a apresentar, no prazo de 5 dias úteis, todos os livros e documentos solicitados no termo de início, tendo sido ali ressaltado que, para arquivos em meio magnético, o prazo de atendimento seria de 45 dias.

Ressalte-se que, mediante o termo de constatação fiscal a fls. 9, lavrado em 07/05/2013 (ciência em 13/05/2013), a autoridade fiscal assim se manifestou acerca do primeiro pedido de dilação de prazo (sem grifos no original):

(...) CONSTATAMOS o recebimento de correspondência, em nome dessa empresa, sem identificação do signatário e desacompanhada da procuração que lhe concede poderes de representação perante o Fisco, solicitando dilação de prazos. Cientificamos o contribuinte de que tal correspondência será juntada aos autos, mas não possui validade, a menos que acompanhada da respectiva procuração firmada pelo representante legal da empresa e com a devida identificação dos outorgantes e procuradores. O instrumento de procuração deve indicar os poderes transmitidos aos procuradores e conter todas as formalidades e inserções necessárias à relação com o Fisco. Aproveitamos para informar que o termo de reintimação fiscal, lavrado em 23/04/2013, já havia concedido extensão dos prazos fixados no termo de início de procedimento fiscal.

Em 17/06/2013, após a interessada apresentar documentos, a autoridade fiscal lavrou o termo a fls. 26 (ciência em 25/06/2013), intimando-a “a apresentar documento de identificação com foto (RG, CNH ou OAB) dos procuradores que firmaram a correspondência de 19/4/13, protocolada em 30/04/13, e a procuração de substabelecimento de 16/05/13”. Não houve resposta da interessada, nem mesmo após a lavratura, em 06/08/2013, do termo de reintimação a fls. 28.

Já no segundo pedido de dilação de prazo (fls. 5529), recebido em 15/01/2014, a interessada requer mais 20 dias de prazo, alegando que “tal prazo permitirá localização dos documentos e avaliação dos mesmos para esclarecimentos”. Tal pedido diz respeito ao termo de intimação a fls. 299 (nº 0002), lavrado em 18/12/2013 (ciência em 24/12/2013), por meio do qual a interessada foi intimada a apresentar, no prazo de 10 dias, os elementos abaixo especificados. Ocorre que, na mesma data de 15/01/2014, foi lavrado o termo de reintimação a fls. 301 (nº 0003), cuja ciência ocorreu em 23/01/2014, concedendo mais 5 dias de prazo para atendimento da intimação. A interessada, por sua vez, apresentou, em 05/02/2014, outro pedido de mais 20 dias de prazo (fls. 5614), alegando, mais uma vez, que “tal prazo permitirá localização dos documentos e avaliação dos mesmos para esclarecimentos”.

(...)

Vale registrar que, mediante o termo de reintimação a fls. 303 (nº 0004), lavrado em 07/02/2014 (ciência em 18/02/2014), o autuante, concedendo mais 1 dia de prazo, assim indeferiu o último pedido de dilação de prazo:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e dando continuidade à ação fiscal iniciada em 01/04/2013 e de acordo com o disposto nos artigos 904, 905, 910 e 927 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), intimamos o contribuinte, acima identificado, a apresentar, no prazo de 01 (um) dias, os documentos solicitados através do termo de reintimação fiscal nº 0003 lavrado e, não atendido integralmente até a presente data.

- OBS - INDEFERIDO O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADO ATRAVÉS DE CORRESPONDÊNCIA DATADA DE 05/02/2014 - PROTOCOLO 10010.003456/0214-98

Note-se, a propósito, que não houve atendimento a esse termo de reintimação nº 0004. A interessada também não prestou informações que lhe foram solicitadas, inicialmente, mediante o termo de intimação a fls. 312 (nº 0006) e, posteriormente, mediante o termo de reintimação a fls. 307 (nº 0007), do qual se extrai o seguinte excerto:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e dando continuidade à ação fiscal iniciada em 01/04/2013 e de acordo com o disposto nos artigos 904, 905, 910 e 927 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), intimamos o contribuinte, acima identificado, A PRESTAR, no prazo de 05 (cinco) dias, AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS REFERENTE AO FATURAMENTO MENSAL, através do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 0006 lavrado e, não atendido até a presente data.

Como se vê, não se verifica, no caso, a alegada nulidade por violação ao princípio da ampla defesa e contraditório.

O autuante se manifestou acerca de todos os pedidos de dilação de prazo apresentados, os quais, diga-se de passagem, não se fizeram acompanhar de nenhuma justificativa plausível para as prorrogações solicitadas.

Mais importante ainda é que os prazos concedidos se revelaram bastante razoáveis, mormente se considerado que os autos de infração somente foram lavrados em 16/06/2014, ou seja, quando já se haviam passados mais de 4 meses da data de protocolização do último pedido de prorrogação (05/02/2014).

Cumpre, pois, rejeitar as alegações em questão.

Pedido de produção de prova pericial

O art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece que a impugnação deve mencionar as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. Os impugnantes, porém, não satisfizeram tais requisitos.

Ademais, o art. 18 do mesmo decreto dispõe que a autoridade julgadora determinará as perícias e diligências que entender necessárias e indeferirá as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

E, no presente julgamento, tanto a perícia como a diligência mostram-se desnecessárias. Isso porque aqui não se afigura nenhuma questão que requeira o parecer de técnico especializado ou de profissional habilitado. Além disso, o

material probatório reunido nos presentes autos mostra-se suficiente para a formação da convicção deste julgador sobre as questões em litígio.

Por conseguinte, cumpre indeferir o pedido de produção de prova pericial.

Assim, o acórdão não apresenta ponto a ser corrigido sobre estes temas.

Considerando que o artigo 2º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) estabelece a competência absoluta em razão da matéria da 1ª Seção, da qual faz parte esta 2ª Turma da 3ª Câmara, e não havendo previsão de julgamento relativos à Representação Fiscal para Fins Penais, tampouco sobre arrolamento de bens, declaro a incompetência deste colegiado para tratar destes temas.

Sobre as alegações relativas ao princípio do não-confisco, no que atine às multas, este colegiado não pode deixar de aplicar norma legal em função de argumentos de inconstitucionalidade, conforme expressa disposição do artigo 62 do Anexo II do RICARF.

Agravamento e qualificação da multa de ofício

A fiscalização agravou a multa de ofício relativa ao período de 01/01/2010 a 31/03/2010 e qualificou a multa de ofício no período de 01/04/2010 a 31/12/2011. A única referência que a autoridade autuante faz em relação às multas aplicadas no seu Relatório é a seguinte:

6.ACRÉSCIMOS LEGAIS

As alíquotas das multas utilizadas, referem-se:- **a)** nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2010 (112,50%), sobre os valores registrados na contabilidade; e **b)** a partir do mês de abril 2010 e até dezembro de 2011 (150 %), sobre os valores apurados nas notas fiscais eletrônicas (não contabilizadas e nem escrituradas nos livros de apuração de ICMS).

Os acréscimos legais (multa e juros) incidentes sobre os tributos devidos, foram calculados conforme legislação vigente, e sua fundamentação legal, encontra-se informada nos Demonstrativos de Multa e Juros de Mora, integrantes dos presentes Autos de Infração.

A defesa apresentada em relação às multas agravadas e qualificadas se mostra confusa, presa mais a questão da injustiça e desatendimento ao princípio da razoabilidade, concentrada mais em decisões judiciais nesse sentido. Creio que parcela dessa falta de foco deva ser atribuída a total falta de motivação, tanto da agravante quanto da qualificadora.

Em verdade, foi a DRJ em seu acórdão combatido que tentou suprir a deficiência do relatório fiscal, que nada fala dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, não informando se estamos diante de sonegação ou fraude, não apontando o dolo, da essência dos dois institutos.

Talvez a autoridade fiscal tenha se confundido em relação aos motivos de qualificação e a existência de crime em tese que fundamentou a Representação Fiscal para Fins Penais, quando é sabido que, embora se aproximem quanto ao teor, em nada se aproximam quanto a aplicação.

Para qualificar a multa há que se demonstrar o dolo e o enquadramento legal na sonegação e/ou na fraude dos artigos 71 e 72 da lei referida e, se for o caso, o conluio, do 73. A existência de crime em tese, por sua vez, é notícia para o Ministério Público, a quem cabe decidir sobre o oferecimento ou não da denúncia, ou seja, se houve ou não o citado crime.

Da mesma forma, em que pese ter ficado evidenciada a falta de respostas e manifestações do contribuinte em torno das intimações e reintimações das quais foi alvo, caberia ao Auditor Fiscal apontar clara e expressamente os motivos que o levaram ao agravamento da multa de ofício no período de 01/01/2010 a 31/03/2010, o que até evidenciaria o motivo do não agravamento da multa aplicada ao período restante, e não simplesmente dizer que a multa aplicada foi de 112,5 conforme fundamento legal constante do Demonstrativo de Multa e Juros, como consta no seu Relatório.

Entendo que a motivação da qualificação e do agravamento da multa aplicada deve ser expressa e que a insuficiência de motivação do relatório fiscal prejudicou o contribuinte no exercício de sua defesa, o que não pode ser suprido pelo acórdão da DRJ, pois a motivação é integrante da forma do ato administrativo, defeito insanável, motivo pelo qual afastou tanto o agravamento quanto a qualificação, reduzindo a multa de ofício ao percentual de 75%.

Quanto à responsabilidade solidária com fundamento no artigo 135, inciso III do CTN, nada é falado em sede de Recurso Voluntário. Contudo, como o contribuinte aduz ao final de sua peça recursal: "Os recorrentes reiteram todos os termos, documentos, pedidos e impugnações apresentados nos autos" e o assunto foi alvo da impugnação apresentada, passo, então, a sua análise.

Diz o artigo 135 do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Os Senhores Adriano Menna Zezze e Gianfranco Menna Zezze eram os dirigentes da Empresa à época em que não foram registradas na escrituração significativas receitas relativas a notas fiscais eletrônicas emitidas.

Não tenho dúvida da gravidade deste fato seja pelo volume de notas fiscais não escrituradas, seja pelo valor que deixou de ser reconhecido na contabilidade da Empresa.

No Relatório Fiscal a motivação da sujeição passiva solidária está assim apresentada:

9.DA RESPONSABILIDADE SOLIDARIA

Considerando que o contribuinte não possui bens passíveis de arrolamento, nos termos da IN/SRF SRF nº 1.171 de 07 de julho de 2011, e da Norma de Execução Conjunta COFIS/COPE/CODAC/COREC/COSIT/CDA/CGD nº 03/2011, considerando o valor relevante do Crédito Tributário apurado, e considerando finalmente a emissão do TERMO DE REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS:- fica constituída a **SOLIDARIEDADE** dos administradores, conforme Termo de Solidariedade nº 0008, fundamentado nas:-

A) Lei 5172 de 25/10/1966 – Código Tributário Nacional, em seu artigo 135º, inciso III :-

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - ...

II - ...

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado,

B) Regulamento do Imposto de Renda, art. 210º, inciso IV, aprovado pelo Decreto 3000 de 26/03/1999.

Art. 210. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (Lei nº 5.172, de 1966, art. 135):

I - ...

II - ...

III - ...

VI - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Que no presente caso os sócios administradores da empresa; conforme contrato social registrado na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº NIRE 35.222.457.197; são as seguintes pessoas físicas:-

Ao que se vê o ato administrativo não está carente de motivação, o que determinaria vício de forma, mas possui motivação cujos motivos de fato são totalmente equivocados, o que nos lembra a teoria dos motivos determinantes.

Os motivos de direito são corretamente apresentados, tratando-se do artigo 135, inciso III do CTN, reproduzido no RIR/99.

Já os motivos de fato verdadeiros não estão expressos, sendo necessário um exercício de vinculação, o que seria feito com a conclusão de que o fato de não terem sido escrituradas as notas fiscais eletrônicas emitidas pela Empresa decorreu de ato, ou mesmo omissão, dos administradores da Sociedade, o que seria suficiente para a caracterização de contrariedade à lei ou ao estatuto ou contrato social exigidos pela lei.

Como parte integrante dos motivos do ato administrativo, que neste caso é totalmente vinculado, a descrição do fato do mundo motivador da qualificação da multa é indispensável, não podendo ser objeto de retificação operada em sede de julgamento de primeira instância.

Mas o mais grave ainda não é esta omissão da autoridade fiscal, mas a motivação efetivamente apresentada.

A motivação do Relatório Fiscal apresenta motivo de fato totalmente equivocado. Analisemos um a um:

i) "Considerando que o contribuinte não possui bens passíveis de arrolamento, nos termos da IN/SRF nº 1.171 de 07 de julho de 2011, e da Norma de Execução Conjunta COFIS/COPEs/CODAC/COREC/COSIT/CDA/CGD nº 03/2011"

A Instrução Normativa SRF nº 1.171, de 2011, disciplinava o arrolamento de bens e a propositura de medida cautelar fiscal, foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1565, de 2015, e não falava em nenhum momento sobre multa qualificada.

A Norma de Execução, por sua vez, tem por finalidade "*estabelecer procedimentos internos para dar cumprimento à legislação tributária, aduaneira, correlata e administrativa*" (Anexo I da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013) não sendo objeto de publicação ou conhecimento dos contribuintes em geral, o que impossibilita sua utilização como fundamento de direito seja pela falta de publicidade seja pelo caráter interpretativo com o fim de determinar o procedimento fiscal adequado.

O motivo de fato para a qualificação da multa seria a ausência de bens passíveis de arrolamento por parte do contribuinte. Essa ausência não permite que sejam chamados à solidariedade os dirigentes da Empresa com base na legislação invocada;

ii) "considerando o valor relevante do crédito tributário apurado". Ainda que o sentido teleológico da norma seja o de proteger o crédito tributário constituído, a relevância de valor não é fato que se subsuma à norma que estabelece a responsabilidade tributária; e,

iii) "considerando finalmente a emissão de TERMO DE REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS (TRFFP): - fica constituída a SOLIDARIEDADE dos administradores conforme Termo de Solidariedade nº 0008...".

A existência de crime em tese, suficiente à Representação Fiscal para fins Penais (RFFP), em nada se relaciona com a norma que autoriza a responsabilidade tributária. Primeiro porque a RFFP não integra o auto de infração; e, segundo, porque a sanção para o enquadramento de fatos como crime está previsto na própria lei penal e não no artigo 135 do

CTN, o que ensejaria desvio de finalidade. Atente-se, ainda, que o TRFFP aponta crime em tese, que poderá, ou não, ser confirmado pelo Ministério Público, oferecendo, ou não, a denúncia.

O citado Termo de Solidariedade (fls. 309/310) apresenta como motivo de fato a emissão de TERMO DE REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS e o fato de a Empresa não possuir bens para arrolamento.

O que autoridade fiscal deveria ter relatado para atribuir a responsabilidade pela crédito tributário é a situação que se enquadra na norma contida no artigo 135, inciso III do CTN, o que não se vê em nenhuma página do relatório, tampouco em outro momento dos autos.

E na Impugnação apresentada os dois administradores chamados à responsabilidade se manifestam no sentido de que a fiscalização não aponta os atos que, por eles teriam sido praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, como a lei exige. E é verdade.

Assim, levando em conta a teoria dos motivos determinantes, que vincula o ato administrativo aos motivos externados pela autoridade responsável, e em face de motivação totalmente equivocada constante do auto de infração em relação à responsabilidade dos administradores, afasto a sujeição passiva apontada.

Conclusão

Pelo exposto, não conheço do recurso voluntário de Vazlog Distribuição e Logística Ltda., voto por afastar as preliminares de nulidade e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso voluntário, afastando o agravamento e a qualificação da multa de ofício e a sujeição passiva solidária dos administradores Adriano Menna Zezze e Gianfranco Menna Zezze, nos termos do voto proferido.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filhos - Relator